LEI Nº 2.232, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre a criação do Centro de Esterilização e Adoção de Cães e Gatos "Heinz Dieter Seibel" – CREADOCA, e dá outras providências".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro de Esterilização e Adoção de Cães e Gatos "Heinz Dieter Seibel" – CREADOCA, órgão subordinado ao Setor de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, ao qual ficam atribuídas as seguintes competências:

I - controlar a população de cães e gatos do Município de Cabreúva, por meio de esterilização ou castração de animais abandonados, comunitários e errantes, que vivem nas ruas do Município, ou que vivam sob a posse de munícipes que atendam ao disposto no art. 5º desta Lei;

II - promover campanhas de identificação animal, por meio de microchipagem ou tatuagem, dos animais abandonados, comunitários e errantes das ruas do Município, bem como dos que vivem sob a guarda de munícipes que atendam ao disposto no art. 5º desta Lei;

III - promover campanhas de esterilização/castração e identificação animal em massa, por meio de

parcerias com Organizações Não Governamentais (ONG's), empresas, clínicas veterinárias, faculdades, dentre outros;

IV - promover programas de adoção:

a) por meio de feiras na próprio sede, em locais públicos ou em locais privados;

b) por meio de parcerias com empresas privadas, comércios, entidades de proteção animal, escolas, entre outros;

c) através de divulgação dos animais disponíveis para adoção no site da Prefeitura de Cabreúva e redes sociais autorizadas; e

d) divulgação de animais de particulares que estejam aptos à adoção.

V - realizar campanhas de educação sobre guarda responsável de cães e gatos;

VI - realização do Censo Animal no Município de Cabreúva, com informações sobre os animais e respectivos tutores;

VII - manter em seus arquivos ficha individual de cada animal atendido no CREADOCA, contendo informações sobre o animal, tutor e fotos;

VIII - manter em seus arquivos ficha individual de cada animal residente no CREADOCA, com informações sobre o animal, resgate, fotos, saúde, vacinação e adoção; e

IX - realizar inscrições, vistorias e selecionar os beneficiários, respeitados os critérios elencados no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O CREADOCA será constituído de, no mínimo, um médico veterinário, responsável técnico pelo programa.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 3º A esterilização/castração do animal somente poderá ser realizada por médico veterinário devidamente habilitado.

Art. 4º A esterilização/castração do animal deverá observar a idade mínima recomendável para realização do procedimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º A prestação de serviços de esterilização/castração e identificação animal de que trata esta Lei poderá se dar:

I - à entidades de proteção animal legalmente constituídas, se regularizadas perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil e possuidoras de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - ao protetor independente que, não estando filiado a nenhuma instituição, exerça suas atividades com recursos próprios e de maneira voluntária, mantendo sob sua responsabilidade, em lares provisórios, cães e/ou gatos retirados de situações de abandono e maus-tratos, deixando-os saudáveis, castrando-os e doando-os criteriosamente; e

III - aos munícipes de baixa renda ou incluídos em programas sociais, como o Bolsa-Família, os habitacionais e outros desenvolvidos no Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO

Art. 6º Para obtenção da prestação de serviços referida no art. 5º, os interessados deverão, obrigatoriamente, se cadastrar junto ao CREADOCA e apresentar os seguintes documentos:

I - pessoas jurídicas:

a) ato constitutivo devidamente atualizado, com objeto social voltado para ações de proteção e defesa animal, e ata de eleição de sua Diretoria;

b) comprovante de atuação no Município há pelo menos 6 (seis) meses;

c) declaração de utilidade pública;

d) dossiê atestando sua atuação na área de proteção e defesa animal; e

e) relatório individual do animal a ser atendido, incluindo registro fotográfico e histórico.

II - protetor independente:

a) declararão quanto às atividades desenvolvidas;

b) histórico das ações, início, áreas de atuação, resultados e dificuldades encontradas;

c) documentos comprobatórios do local de atuação (casa, terreno, dentre outros);

d) 3 (três) declarações de testemunhas, com firma reconhecida, que atestem a idoneidade do trabalho realizado pelo interessado, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista de documento de identidade do signatário ou pela assinatura presencial deste; e

e) relatório individual do animal a ser atendido, incluindo registro fotográfico e histórico.

III - munícipes de baixa renda ou incluídos em programas sociais:

a) documento comprobatório de cadastro em programa social ou comprovante de renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

b) comprovante de residência, circunscrito aos limites territoriais do Município; e

c) documentos pessoais (Cédula de Identidade – RG e CPF).

Parágrafo único. O registro dos animais atendidos será efetuado junto ao cadastro dos seus respectivos responsáveis.

Art. 7º O cadastro dos interessados terá validade por 2 (dois) anos, sendo que os atendimentos a serem prestados observarão critérios de seleção, quais sejam:

I - priorização, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e do CREADOCA, dos locais em que haja maior população de animais;

II - condições físicas dos animais; e

III - ordem de inscrição.

Art. 8º As ações do CREADOCA serão realizadas de forma planejada, com cronograma de atendimento e mediante agendamento.

CAPÍTULO V
DO ATENDIMENTO NO CREADOCA

Art. 9º O calendário de atendimento será elaborado conjugando-se os critérios técnicos explicitados nesta Lei e em conformidade com a disponibilidade orçamentário-financeira da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e do CREADOCA.

Art. 10. O CREADOCA efetuará agendamentos, tanto para esterilização/castração, quanto para identificação com microchip ou tatuagem, em conformidade com a disponibilidade do serviço.

§1º Previamente à realização das cirurgias, os responsáveis pelos animais serão convocados para assinatura de Termo de Consentimento.

§2º Os beneficiários referidos nos incisos I e II, ambos do art. 5º desta Lei, devem comprovar que o animal não possui dono, bem como assumir todas as responsabilidades pelo seu cuidado durante e após o atendimento.

§3º Caso seja constatada alguma irregularidade, em desacordo com o Termo de Consentimento, o responsável ficará suspenso do programa de esterilização/castração pelo período de 02 (dois) anos, além de estar sujeito às medidas legais cabíveis.

§4º Após solicitação do serviço pelo munícipe, o CREADOCA poderá realizar vistoria no animal a qualquer tempo.

Art. 11. O CREADOCA poderá disponibilizar, mediante agendamento prévio, consulta médico veterinária gratuita para cães e gatos.

§1º Todos os custos com medicamentos e encaminhamentos para clínicas especializadas, assim como solicitação de exames diagnósticos de laboratório e/ou de imagem, bem como demais procedimentos, correrão por conta do responsável pelo animal.

§2º A consulta médica veterinária gratuita será disponibilizada apenas para os beneficiários do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Os animais comunitários e/ou abandonados eventualmente atendidos deverão, após avaliação técnica do médico veterinário atestando que o mesmo não se encontra mais em estado de risco, ser devolvidos aos locais onde foram recolhidos.

§1º O CREADOCA poderá solicitar ao munícipe que seja testemunha para confirmação de que o animal pertence à comunidade e será devolvido ao local.

§2º O CREADOCA, zelando pela saúde e qualidade de vida dos animais, respeitará o limite máximo destes indivíduos em cada baia.

§3º Os animais serão submetidos à eutanásia exclusivamente nos casos de enfermidades irreversíveis, que os sujeitem a sofrimento permanente, condição a ser devidamente atestada pelo médico veterinário responsável pelo CREADOCA.

§4º Os animais eventualmente recolhidos ao CREADOCA que, após um período de 15 (quinze) dias, não forem procurados pelos seus donos, poderão ser esterilizados/castrados e doados.

§5º Caso ocorra atendimento de animal tido por abandonado, sendo posteriormente localizado o tutor ou responsável, a Prefeitura de Cabreúva cobrará as custas com medicamentos e exames realizados no animal durante o período em que este esteve sob os cuidados do CREADOCA.

Art. 13. O CREADOCA poderá realizar atendimentos referente às denúncias de maus-tratos e acionar a polícia, na forma da lei, quando necessário.

Art. 14. O CREADOCA manterá em seus arquivos registro de todos os animais esterilizados/castrados no Município, realizando o controle por meio de numeração específica.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Cabreúva poderá oferecer o serviço de identificação animal e estabelecer, mediante Decreto, os respectivos preços públicos.

Art. 16. O responsável pelo animal deverá permanecer no local durante todo o período de atendimento.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS

Art. 17. Os animais permanentemente residentes do CREADOCA poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de Cédula de Identidade (RG), CPF, comprovante de endereço residencial, bem como assinatura de Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a manter o animal nos limites de sua residência, para que este não tenha acesso à rua desacompanhado.

Art. 18. Após a adoção do animal, o CREADOCA poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria para averiguação do estrito cumprimento do Termo de Responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 19. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sujeitando-se às medidas legais cabíveis.

Art. 20. É de responsabilidade dos proprietários, tanto no perímetro urbano quanto no rural, a manutenção de animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 21. O condutor de animal doméstico fica obrigado a recolher os dejetos fecais por este eliminados em vias e logradouros públicos.

Art. 22. Os animais da espécie canina só poderão circular nas vias e logradouros públicos acompanhados por seus tutores e adequadamente contidos, por meio de guias, enforcadores ou outros meios de contenção que garantam a segurança dos transeuntes.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Fica instituída a previsão de serviço voluntário a ser prestado no CREADOCA, de maneira auxiliar, sendo os ajudantes regidos pelo responsável do programa.

Art. 24. Fica instituída a possibilidade de doação voluntária, por pessoas físicas ou jurídicas, de suprimentos ao CREADOCA.

Art. 25. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Cabreúva só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão competente da Prefeitura, e deverão, ainda, se cadastrar junto ao CREADOCA.

Art. 26. O CREADOCA poderá, sempre que julgar necessário, realizar visitas eventuais às dependências das entidades de proteção animal, bem como aos locais onde fiquem alojados animais, visando o acompanhamento dos cuidados ministrados, das condições gerais do local, do manejo e da destinação dada aos animais.

Art. 27. Para viabilização das ações de controle reprodutivo de animais domésticos, a Prefeitura poderá estabelecer convênios com clínicas veterinárias, faculdades de veterinária, ONGs, bem como com patrocinadores.

Art. 28. Os casos omissos na presente Lei serão solucionados pelo Secretário da Pasta à qual o CREADOCA esteja vinculado.

Art. 29. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, desde já e se necessário for, tanto a abertura de créditos suplementares, quanto as alterações pertinentes ao Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tudo na forma da lei.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 1.784, de 09 de março de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 27 de junho de 2019.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva